



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
Gabinete do Prefeito

Em, 21 de janeiro de 2025.

MENSAGEM Nº 005/2025

Senhor Presidente:

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossas Excelências o incluso Projeto de Lei, que tem por finalidade regular o acesso à informação no âmbito do Poder Executivo Municipal, na forma do inciso XXXIII art. 5º, II, § 3º art. 37, § 2º art. 216 da Constituição Federal, Lei Federal nº 12.527 de 18 de novembro de 2011, revogar a Lei Municipal 4.969 de 30 de setembro de 2013, e dá outras providências.

A transparência na Administração Pública é um princípio fundamental para o fortalecimento da democracia, permitindo que os cidadãos acompanhem e fiscalizem as ações do governo. O presente Projeto de Lei visa regulamentar o acesso à informação no âmbito municipal, garantindo que dados públicos sejam disponibilizados de forma clara, acessível e tempestiva.

Ao assegurar a transparência, fortalecemos a participação social, prevenimos a corrupção e promovemos uma gestão mais eficiente e responsável. Dessa forma, esta iniciativa está em consonância com os princípios constitucionais da publicidade e moralidade, bem como com a legislação federal vigente sobre o tema.

A proposta em questão revoga totalmente a lei anterior (Lei 4969/2013).

Diante do exposto e na certeza de que posso contar com o espírito de devoção aos interesses de nossa cidade que estimulam a todos os representantes dessa Casa para a aprovação do Presente Projeto de Lei, aproveito para renovar nossos protestos de estima e consideração.


Antonio Francisco Neto
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
Edson Carlos Quinto
DD. Presidente
CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
N E S T A



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI MUNICIPAL

Regulamenta o acesso à informação no âmbito do Poder Executivo Municipal, na forma do inciso XXXIII art. 5º, II, § 3º art. 37, § 2º art. 216 da Constituição Federal, Lei Federal nº 12.527 de 18 de novembro de 2011, revoga a Lei Municipal 4.969 de 30 de setembro de 2013, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Volta Redonda aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica regulamentado no âmbito do Poder Executivo Municipal, os procedimentos para a garantia do acesso à informação e para a classificação de informações sob restrição de acesso, observados grau e prazo de sigilo, conforme art. 5º, XXXIII, e no art. 37, § 3º, ambos da Constituição Federal, bem como em conformidade com a Lei 13.709 de 14 de agosto de 2018, que dispõe sobre a proteção de dados pessoais.

Art. 2º - Os órgãos e as entidades do Poder Executivo Municipal assegurarão às pessoas físicas e jurídicas, o direito de acesso à informação, que será proporcionado mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão, observados os princípios da administração pública e as seguintes diretrizes:

I – a publicidade dos atos e dos documentos que tramitam nos órgãos do Poder Executivo Municipal, bem como, do Poder Legislativo Municipal consiste em regra geral de atuação, ao passo que o sigilo das informações se engajará em hipóteses específicas e excepcionais tratadas nesta lei;

II – as hipóteses excepcionais de sigilo das informações estarão firmadas no princípio da indisponibilidade do interesse público e da prevalência deste sobre interesses meramente privados;

III – deverá ser utilizada de forma gradual e crescente os meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação; e

IV – deverá ser fomentado o desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública e o controle social.

Art. 3º - Para os efeitos desta Lei considera-se:

I – informação: é um conjunto organizado de dados, processados ou não, que podem ser utilizados para a produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato que constituem uma mensagem sobre um determinado fenômeno ou evento que precisa fazer sentido e referência a um acontecimento, fato ou fenômeno, e que o seu contexto possua significado para terceiro.



PROJETO DE LEI MUNICIPAL

.02

II - informação disponível: é aquela informação que não está sujeita a qualquer restrição de acesso, sendo de interesse coletivo ou privado, podendo ser disponibilizada nos sites oficiais do governo, através da transparência ativa, ou por meio da transparência passiva, em resposta e-SIC.

III - informação sigilosa: é aquela informação sujeita a restrição de acesso através das hipóteses expressamente previstas em lei. O acesso a tais informações é temporariamente restringido ao público em geral, podendo seu acesso ser franqueado a determinados usuários após análise individual caso a caso.

IV - informação pessoal: informação relacionada à pessoa física identificada ou identificável, relativa à intimidade, vida privada, honra e imagem, resguardadas as definições presentes na Lei 13.709 de 14 de agosto de 2018;

V - tratamento da informação: conjunto de ações referentes à produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transporte, transmissão, distribuição, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação, destinação ou controle da informação;

VI - disponibilidade: qualidade da informação que pode ser conhecida e utilizada por indivíduos, equipamentos ou sistemas autorizados;

VII - autenticidade: veracidade do conteúdo da informação que tenha sido produzida, expedida, recebida ou modificada por determinado indivíduo, equipamento ou sistema;

VIII - integridade: qualidade da informação não modificada, inclusive quanto à origem, trânsito e destino;

IX - primariedade: qualidade da informação coletada na fonte, com o máximo de detalhamento possível, sem modificações;

X - informação atualizada: informação que reúne os dados mais recentes sobre o tema, de acordo com a sua natureza, com os prazos previstos em normas específicas ou conforme a periodicidade estabelecida nos sistemas informatizados que a organizam;

XI - dados processados: dados submetidos a qualquer operação ou tratamento por meio de processamento eletrônico ou por meio automatizado com o emprego de tecnologia da informação;

XII - documento: unidade de registro de informações, qualquer que seja o suporte ou o formato; e

XIII - documento preparatório: documento formal utilizado como fundamento da tomada de decisão ou de ato administrativo, a exemplo de pareceres e notas técnicas.



PROJETO DE LEI MUNICIPAL

.03

Art. 4º - Sujeitam-se ao disposto nesta Lei os órgãos de quaisquer dos Poderes do Município de Volta Redonda, suas autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista as demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Poder Público.

§ 1º - Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, às entidades privadas sem fins lucrativos que recebam, para realização de ações de interesse público, recursos públicos diretamente do orçamento ou mediante subvenções sociais, contrato de gestão, termo de parceria, convênios, acordo, ajustes ou outros instrumentos congêneres.

§ 2º - As informações relacionadas à atuação de mercado da empresa pública, sociedade de economia mista e demais entidades que atuem em regime de concorrência serão tratadas da mesma maneira que as pessoas jurídicas de direito privado particulares, em conformidade com o artigo 24 da Lei Federal 13.709 de 2018.

I – a empresa pública, sociedade de economia mista e demais entidades que atuem em regime concorrência que estiverem operacionalizando e executando políticas públicas, receberão o tratamento aplicado às entidades do Poder Público, conforme Parágrafo único do artigo 24 da Lei Federal 13.709 de 2018.

§ 3º - Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, às entidades privadas sem fins lucrativos que recebam recursos públicos, no que se refere às parcelas recebidas e à sua destinação sem prejuízo das prestações de contas a que estejam legalmente obrigadas.

Art. 5º - É dever do Município garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão.

Art. 6º - O acesso à informação disciplinado nesta Lei não se aplica:

I – às hipóteses de sigilo previstas na legislação, como fiscal, bancário, de operações e serviços no mercado de capitais, comercial, profissional, industrial e segredo de justiça; e

II – às informações referentes a projetos de pesquisa e desenvolvimento científicos ou tecnológicos cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, na forma do § 1º do art. 7º da Lei Federal nº 12.527, de 2011.

CAPÍTULO II DA TRANSPARÊNCIA ATIVA

Art. 7º - É dever do Poder Público promover, independente de requerimento, a divulgação em seu sítio oficial, na rede mundial de computadores - Internet, de informações de



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI MUNICIPAL

.04

interesse coletivo ou geral por ele produzida ou custodiada, observado o disposto nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.527, de 2011.

§ 1º - A Prefeitura Municipal de Volta Redonda e a Câmara Municipal deverão implementar, em seus sítios oficiais na Internet, seção específica para a divulgação das informações de que trata o caput, cujo acesso ocorrerá por meio de banner disponível na página inicial, observados os prazos da Lei nº 12.527, de 2011.

§ 2º - Na divulgação de informações de que trata o caput, devem constar:

I - registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;

II - registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;

III - registros das despesas;

IV - informações concernentes a todos os procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;

V - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras do Poder Público;

VI - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade; e

VII - informações nominais de todos os servidores municipais da administração direta e indireta, contendo seu enquadramento funcional, lotação, remuneração, diárias, indenizações e quaisquer outras verbas custeadas com recursos públicos, ressalvando-se o sigilo quanto aos descontos de natureza estritamente pessoal, tais como pensões alimentícias e empréstimos consignados.

§ 3º - As informações poderão ser disponibilizadas por meio de ferramenta de redirecionamento de página na Internet, quando estiverem disponíveis em outros sítios governamentais.

§ 4º - A divulgação das informações previstas no § 2º deste artigo não exclui outras hipóteses de publicação e divulgação de informações previstas na legislação, inclusive por meios não eletrônicos.

Art. 8º - Os sítios oficiais referidos no artigo anterior deverão atender aos seguintes requisitos:

I - conter redirecionamento para a página eletrônica do Sistema de Informações ao Cidadão - e-SIC, ou, na impossibilidade de sua utilização, formulário para pedido de acesso à informação;



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI MUNICIPAL

.05

II - conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;

III - possibilitar a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações;

IV - possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina;

V - divulgar em detalhes os formatos utilizados para estruturação da informação;

VI - garantir a autenticidade e a integridade das informações disponíveis para acesso;

VII - manter atualizadas as informações disponíveis para acesso; e

VIII - indicar instruções que permitam ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade.

Art. 9º - A divulgação das informações incluídas neste capítulo não exime o Poder Público da realização de audiências ou consultas públicas acerca dos temas relevantes para o Município, devendo haver adequada divulgação de sua realização e incentivo à participação popular.

CAPÍTULO III
DA TRANSPARÊNCIA PASSIVA

Seção I

Do Serviço de Informações ao Cidadão - Sic

Art. 10 - Fica criado o Serviço de Informações ao Cidadão do Município de Volta Redonda – SIC, acessível via web, no endereço www.voltaredonda.rj.gov.br ou através do Protocolo Geral, situado na Sede Administrativa da Prefeitura Municipal de Volta Redonda, no Palácio 17 de Julho, destinado a:

I – Atender e orientar o público quanto ao acesso às informações;

II – Disponibilizar informações em conformidade com a Lei nº 12.527, de 28 de novembro de 2011, por meio eletrônico;

III – Informar sobre a tramitação de documentos nas suas respectivas unidades;

IV – Protocolar requerimentos por meio físico ou virtual, de acesso às informações;



PROJETO DE LEI MUNICIPAL

.06

V – receber e registrar documentos e pedidos de acesso a informações;

VI – informar sobre a tramitação de documentos nas suas respectivas unidades;

VII – o registro do pedido de acesso em sistema eletrônico específico e a entrega de número do protocolo, que conterá a data de apresentação do pedido; e

VIII – o encaminhamento do pedido recebido e registrado à unidade responsável pelo fornecimento da informação.

Art. 11 - Qualquer pessoa, física ou jurídica, poderá formular pedido de acesso à informação.

§ 1º - O pedido poderá ser apresentado por qualquer meio legítimo, sendo disponibilizado pela Prefeitura Municipal de Volta Redonda formulário padrão, em meio eletrônico e físico, nos sítios oficiais dos Poderes municipais e no SIC.

§ 2º - O prazo para resposta do pedido será de 20 (vinte) dias do recebimento do pedido e poderá ser prorrogado por 10 (dez) dias, antes do término da contagem, mediante justificativa encaminhada ao requerente.

Art. 12 - O pedido de acesso à informação deverá conter:

I - Nome do requerente;

II - Número de documento de identificação válido;

III- especificação, de forma clara e precisa, da informação requerida; e

IV- endereço físico ou eletrônico do requerente, para recebimento da informação requerida.

CAPÍTULO IV DO ACESSO À INFORMAÇÃO E DE SUA DIVULGAÇÃO

Art. 13 - Cabe aos órgãos e entidades dos poderes públicos, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a:

I – gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;

II – proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade;



PROJETO DE LEI MUNICIPAL

.07

III – proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso.

Art. 14 - O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter:

I – orientação sobre os procedimentos para a consecução de acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada;

II – informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos;

III – informação produzida ou custodiada por pessoa física ou entidade privada decorrente de qualquer vínculo com seus órgãos ou entidades, mesmo que esse vínculo já tenha cessado;

IV – informação primária, íntegra, autêntica e atualizada;

V – Informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços;

VI – informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos; e

VII – informação relativa:

a) À implementação, acompanhamento e resultados dos programas, projetos e ações dos órgãos e entidades públicas previstos no Plano Plurianual vigente;

b) Ao resultado de inspeções, auditorias, prestação e tomadas de contas realizadas pelos órgãos de controle interno e externo, incluindo prestação de contas relativas a exercícios anteriores.

§ 1º - O acesso à informação previsto no caput não compreende as informações referentes a projetos de pesquisa e desenvolvimento científicos ou tecnológicos cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Município.

§ 2º - Nos casos que houver necessidade de manipulações de dados pessoais, deverá ser indicado um responsável, conforme inciso III do artigo 23, da Lei Federal 13.709 de 2018.

§ 3º - Quando não for autorizado acesso integral à informação por ser ela parcialmente sigilosa, é assegurado o acesso à parte não sigilosa por meio de certidão, extrato ou cópia com ocultação da parte sob sigilo.



PROJETO DE LEI MUNICIPAL

.08

§ 4º - A negativa de acesso às informações objeto de pedido formulado aos órgãos e entidades referidas no art. 2º, quando não fundamentada, sujeitará o responsável a medidas disciplinares, nos termos do art. 37 desta Lei.

Art. 15 - É dever dos Poderes Municipais promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

§ 1º - Na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, no mínimo:

I – registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;

II – registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;

III – registros das despesas;

IV – informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;

V – dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e

VI – respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.

§ 2º - Para o cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).

§ 3º - Os sítios de que se trata o § 2º deverão, na forma de regulamento, atender, entre outros, aos seguintes requisitos:

I – conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;

II – possibilitar a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações;

III – possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos estruturados e legíveis por máquina;

IV – divulgar em detalhes os formatos utilizados para estruturação da informação;



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI MUNICIPAL

.09

V – garantir a autenticidade e a integridade das informações disponíveis para o acesso;

VI – manter atualizadas as informações disponíveis para o acesso;

VII – Indicar local e instruções que permitam ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade detentora do sítio;

VIII – Adotar as medidas necessárias para garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência.

Art. 16 - O acesso às informações públicas será assegurado mediante:

I – serviço de informação ao cidadão, na Sede Administrativa da Prefeitura Municipal de Volta Redonda, no Palácio 17 de Julho com condições apropriadas para:

- a) Atender e orientar quanto ao acesso a informações;
- b) Informar sobre a tramitação de documentos nas suas respectivas unidades;
- c) Protocolizar documentos e requerimentos de acesso a informações.

II – realização de audiências ou consultas públicas, incentivo à participação popular ou a outras formas de divulgação.

CAPÍTULO V
DAS INFORMAÇÕES DE INTERESSE PÚBLICO

Art. 17 - Consideram-se informações de interesse público aquelas que sejam correlatas à estrutura organizacional do Município de Volta Redonda, assim como as que se refiram ao acesso aos serviços públicos, locais de atendimento ao público, bem como a relação de despesas, repasses e transferências, incluindo-se neste aspecto os procedimentos, licitatórios, desapropriatórios, convênios e contratos administrativos, firmados pelo Município de Volta Redonda.

§ 1º - O acesso às informações de interesse público dispensa qualquer motivação ou justificativa.

§ 2º - Quando a informação pretendida não estiver disponível no sítio eletrônico dos órgãos e entidades referidas no artigo 2º, o interessado deverá se dirigir ao respectivo Serviço de Informações ao Cidadão redigindo seu pedido em formulário impresso próprio ou por meio daquele disponibilizado no sítio eletrônico apenas com a sua identificação pessoal – nome, CPF/CNPJ e endereço – e a especificação da informação pública pretendida.



PROJETO DE LEI MUNICIPAL

.10

§ 3º - Não sendo possível conceder o acesso imediato à informação, o Serviço de Informação ao Cidadão (SIC) deverá:

I – receber o requerimento, emitir número de protocolo ao solicitante e encaminhar o pedido à Secretaria ou órgão que disponha da informação requerida, que deverá no prazo de 20 (vinte) dias a contar do recebimento, disponibilizar a informação pretendida; e

II – indicar as razões de fato ou de direito da recusa, total ou parcial, do acesso pretendido, quando se tratar de informação indisponível, inconclusa ou classificado como sigilosa.

§ 4º - Quando não for autorizado o acesso por motivação expressa no inciso II do § 3º deste artigo, o requerente deverá ser informado sobre a possibilidade de recurso, prazos e condições para sua interposição, devendo, ainda, ser-lhe indicada a autoridade competente para sua apreciação.

Art. 18 - O serviço de busca e fornecimento de informações é gratuito.

Parágrafo único. Na impossibilidade de obtenção de cópias, o interessado poderá solicitar que, a suas expensas e sob supervisão do servidor público, a reprodução seja feita por outro meio que não ponha em risco a conservação do documento original.

Art. 19 - Quando se tratar de acesso à informação contida em documento cuja manipulação possa prejudicar sua integridade, deverá ser oferecida a consulta de cópia com certificação de que esta confere com o original.

Art. 20 - É direito do requerente obter o inteiro teor de decisão de negativa de acesso, por certidão ou cópia.

Art. 21 - Para assegurar amplo acesso aos dados disponibilizados pelos órgãos e entidades do Município de Volta Redonda, o interessado deverá acessar o sítio eletrônico no qual serão inseridas, de forma temática, dentre outros:

I – a listagem de endereços e telefones de equipamentos públicos e serviços;

II – carta de serviços;

III – orientação para emissão de documentos “online”;

IV – atos administrativos e legislação;

V – balanços anuais das contas públicas;

VI – acompanhamento das metas fiscais previstas na LDO;

VII – acompanhamento de programas e ações previstas no PPA;



PROJETO DE LEI MUNICIPAL

.11

VIII – licitações;

IX – forma de acesso a processos administrativos;

X – processos seletivos;

XI – dados censitários e indicadores municipais;

XII – espaço de Interlocução entre cidadão e a administração; e

XIII – perguntas e respostas mais frequentes.

Parágrafo único. Caso a informação solicitada esteja disponível ao público em formato impresso, eletrônico ou em qualquer outro meio de acesso universal, serão informados ao requerente, por escrito, o lugar e a forma pela qual se poderá consultar obter ou reproduzir a referida informação, procedimento esse que desonerará o órgão ou entidade pública da obrigação de seu fornecimento direto, salvo se o requerente declarar não dispor de meios para realizar por si mesmo tais procedimentos.

CAPÍTULO VI DAS INFORMAÇÕES PROTEGIDAS PELO SIGILO

Seção I Disposições Gerais

Art. 22 - Não poderá ser negado acesso à informação necessária à tutela judicial ou administrativa de direitos fundamentais.

Parágrafo único. As informações ou documentos que versem sobre condutas que impliquem violação dos direitos humanos praticada por agentes públicos ou a mando de autoridades públicas não poderão ser objeto de restrição de acesso.

Art. 23 - O Disposto nesta Lei não exclui as demais hipóteses legais de sigilo e de segredo de justiça nem as hipóteses de segredo industrial decorrentes da exploração direta de atividade econômica pelo Município ou por pessoa física ou entidade privada que tenha qualquer vínculo com o poder público.

Art. 24 - Consideram-se informações/documentos protegidos pelo sigilo aquelas imprescindíveis à segurança da sociedade e do município, assim como aquelas cujo acesso possa prejudicar a tutela de interesse do município e que sejam de tal forma qualificadas pela Comissão Permanente de Avaliação e Monitoramento, a que se refere o artigo 43 desta Lei e ratificada pela autoridade competente.

Parágrafo único. Além das informações/Documentos citados neste artigo, também serão protegidas pelo sigilo as informações:



PROJETO DE LEI MUNICIPAL

.12

I – relativas à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas;

II – que sejam protegidas por legislação específica federal, estadual, municipal ou outra norma do próprio órgão.

Art. 25 - A informação em poder dos órgãos e entidades públicas, observado o seu teor e em razão de sua imprescindibilidade à segurança da sociedade ou do Estado, poderá ser classificada como ultrassecreta, secreta ou reservada.

§ 1º - Os prazos máximos de restrição de acesso à informação, conforme a classificação prevista no caput, vigoram a partir da data de sua produção e são os seguintes:

I - ultrassecreta: 25 (vinte e cinco) anos;

II - secreta: 15 (quinze) anos; e

III - reservada: 5 (cinco) anos.

§ 2º - As informações que puderem colocar em risco a segurança as autoridades municipais e seus respectivos familiares serão classificadas como reservadas.

§ 3º - Alternativamente aos prazos previstos no § 2º, poderá ser estabelecida como termo final de restrição de acesso a ocorrência de determinado evento, desde que este ocorra antes do transcurso do prazo máximo de classificação.

§ 4º - Transcorrido o prazo de classificação ou consumado o evento que defina o seu termo final, a informação tornar-se-á, automaticamente, de acesso público.

§ 5º - Para a classificação da informação em determinado grau de sigilo, deverá ser observado o interesse público da informação e utilizado o critério menos restritivo possível, considerados:

I - a gravidade do risco ou dano à segurança da sociedade e do Município; e

II - o prazo máximo de restrição de acesso ou o evento que defina seu termo final.

Seção II

Da Classificação da Informação quanto ao Grau e Prazos de Sigilo

Art. 26 - São consideradas imprescindíveis à segurança da sociedade ou do município e, portanto, passíveis de classificação as informações cuja divulgação ou acesso irrestrito possam:

I - pôr em risco a defesa e a soberania municipal ou a integridade do território municipal;



PROJETO DE LEI MUNICIPAL

.13

II - prejudicar ou pôr em risco a condução de negociações ou as relações nacionais do município, ou as que tenham sido fornecidas em caráter sigiloso por outros entes da federação;

III - pôr em risco a vida, a segurança ou a saúde da população;

IV - oferecer elevado risco à estabilidade financeira, econômica ou monetária do município;

V - prejudicar ou causar risco a planos ou operações estratégicos;

VI - prejudicar ou causar risco a projetos de pesquisa e desenvolvimento científico ou tecnológico, assim como a sistemas, bens, instalações ou áreas de interesse estratégico municipal;

VII - pôr em risco a segurança de instituições ou de altas autoridades municipais, estaduais, nacionais ou estrangeiras e seus familiares; ou

VIII - comprometer atividades de inteligência, bem como de investigação ou fiscalização em andamento, relacionadas com a prevenção ou repressão de infrações.

Seção III

Da Proteção E Do Controle De Informações Sigilosas

Art. 27 - É dever do Município de Volta Redonda controlar o acesso e a divulgação de informações sigilosas produzidas por seus órgãos e entidades, assegurando a sua proteção.

§ 1º - O acesso e o tratamento de informações classificadas como sigilosas ficarão restritos a pessoas que tenham necessidade de conhecê-la em função das suas atribuições funcionais.

§ 2º - O acesso à informação classificada como sigilosa cria a obrigação para aquele que a obteve de resguardar o sigilo.

§ 3º - Regulamento disporá sobre procedimentos e medidas a serem adotados para o tratamento de informação sigilosa, de modo a protegê-la contra perda, alteração indevida, acesso e transmissão.

Art. 28 - As autoridades públicas adotarão as providências necessárias para que o pessoal a elas subordinado hierarquicamente conheça as normas e observe as medidas e procedimentos de segurança para tratamento de informações sigilosas.

Parágrafo único. A pessoa física ou entidade privada que, em razão de qualquer vínculo com o poder público, executar atividades de tratamento de informações sigilosas



PROJETO DE LEI MUNICIPAL

.14

adotará as providências necessárias para que seus empregados, prepostos ou representantes observem as medidas e procedimentos de segurança das informações resultantes da aplicação desta Lei.

Seção IV

Dos Procedimentos De Classificação, Reclassificação E Desclassificação

Art. 29 - As informações classificadas como sigilosas serão subdivididas de acordo com o grau do sigilo de cada uma delas no âmbito da administração pública municipal, em ultrassecreta, secreta ou reservada.

§1º - As autoridades municipais responsáveis para classificar as informações sigilosas no grau de ultrassecreto, após parecer da Comissão Permanente de Avaliação e Monitoramento são:

I - Prefeito; e

II - Vice-Prefeito;

§2º - As autoridades municipais responsáveis para classificar as informações sigilosas no grau de secreto, após parecer da Comissão Permanente de Avaliação e Monitoramento, além das autoridades referidas no §1º são:

I - Secretários municipais; e

II - Titulares das autarquias, das fundações, dos fundos, das empresas pública e da sociedade de economia mista.

§3º - As autoridades municipais responsáveis para classificar as informações sigilosas no grau de secreto, após parecer da Comissão Permanente de Avaliação e Monitoramento, além das autoridades referidas nos §1º e §2º são:

I - Diretores de Departamentos; e

II - Assessores diretos das autoridades referidas nos §1º e §2º.

§ 4º - A competência prevista nos §1º e §2º, no que se refere à classificação como ultrassecreto e secreto, poderá ser delegada pela autoridade responsável a agente público, vedada a subdelegação.

Art. 30 - A decisão que classificar a informação em qualquer grau de sigilo deverá ser formalizada em Termo de Classificação de Informação - TCI, que seguirá como anexo da informação, e conterá no mínimo:

I - assunto sobre o qual versa a informação;



PROJETO DE LEI MUNICIPAL

.15

II – grau de sigilo;

III – categoria na qual se enquadra a informação;

IV – tipo de documento;

V – data da produção do documento;

VI – indicação do dispositivo legal que fundamenta a classificação;

VII – razões da classificação, observados os critérios estabelecidos no art.30;

VIII – indicação do prazo de sigilo, contado em anos, meses ou dias, ou do evento que defina o seu termo final, em consonância com os limites previstos no §1º do artigo 26;

XI – data da classificação; e

X – identificação da autoridade que classificou a informação.

Parágrafo Único. As informações previstas no inciso VI deste artigo deverão ser mantidas no mesmo grau de sigilo que a informação classificada.

Art. 31 - Na hipótese de documento que contenha informações classificadas em diferentes graus de sigilo, será atribuído ao documento tratamento do grau de sigilo mais elevado, ficando assegurado o acesso às partes não classificadas por meio de certidão, extrato ou cópia, com ocultação da parte sob sigilo.

Art. 32 - A classificação das informações será reavaliada pela autoridade classificadora mediante provocação ou de ofício, para desclassificação ou redução do prazo de sigilo, devendo ser observado, além do disposto no §5º do artigo 26, o seguinte:

I – o prazo máximo de restrição de acesso à informação, previsto no §1º do artigo 26;

II – a permanência das razões da classificação;

III - a possibilidade de danos ou riscos decorrentes da divulgação ou acesso irrestrito da informação; e

IV – a peculiaridade das informações produzidas por autoridades públicas.

§ 1º - O regulamento a que se refere o caput deverá considerar as peculiaridades das informações produzidas por autoridades ou agentes públicos.



PROJETO DE LEI MUNICIPAL

.16

§ 2º - Na reavaliação a que se refere o caput, deverão ser examinadas a permanência dos motivos do sigilo e a possibilidade de danos decorrentes do acesso ou da divulgação da informação.

§ 3º - Na hipótese de redução do prazo de sigilo da informação, o novo prazo de restrição manterá como termo inicial a data da sua produção.

Art. 33 - A Comissão Permanente de Avaliação e Monitoramento publicará, anualmente, em sítio à disposição na internet e destinado à veiculação de dados e informações administrativas, nos termos de regulamento:

I – Rol das informações que tenham sido desclassificadas nos últimos 12 (doze) meses;

II – Rol de documentos classificados em cada grau de sigilo, com identificação para referência futura;

III – Relatório estatístico contendo a quantidade de pedidos de informação recebidos, atendidos e indeferidos, bem como informações genéricas sobre os solicitantes.

Parágrafo Único. Os órgãos e entidades manterão extrato com a lista de informações classificadas, acompanhadas da data, do grau de sigilo e dos fundamentos da classificação.

Seção V **Das Informações Pessoais**

Art. 34 - O tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais em consonância com os dispositivos presentes na Lei Federal 13.709 de 14 de agosto de 2018.

§ 1º - As informações pessoais, a que se refere este artigo, relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem:

I – terão seu acesso restrito, independentemente de classificação de sigilo e pelo prazo máximo de 100 (cem) anos a contar da sua data de produção, a agentes públicos legalmente autorizados e à pessoa a que elas se referirem;

II – poderão ter autorizada sua divulgação ou acesso por terceiros diante de previsão legal ou consentimento expresso da pessoa a que elas se referirem.

§ 1º - Caso o titular das informações de que trata o caput esteja morto ou ausente, os direitos de que dispõe este artigo serão transmitidos ao cônjuge ou companheiro(a).



PROJETO DE LEI MUNICIPAL

.17

aos descendentes ou ascendentes, conforme disposto na parágrafo único do artigo 20 da Lei nº 10.406/2002.

§ 2º - Aquele que obtiver acesso às informações de que trata este artigo será responsabilizado por seu uso indevido.

§ 3º - O consentimento referido no inciso II do § 1º não será exigido quando as informações forem necessárias:

I – à prevenção e diagnóstico médico, quando a pessoa estiver física ou legalmente incapaz, e para utilização única e exclusivamente para o tratamento médico;

II – à realização de estatísticas e pesquisas científicas de evidente interesse público ou geral, previsto em lei, sendo vedada a identificação da pessoa a que as informações se referirem;

III – ao cumprimento de ordem judicial, obrigação legal ou regulatória;

IV – à defesa de direitos humanos; e

V – à proteção do interesse público e geral preponderante.

§ 4º - A restrição de acesso à informação relativa à vida privada, honra e imagem de pessoa não poderá ser invocada:

I - com o intuito de prejudicar processo de apuração de irregularidades, conduzido pelo Poder Público, em que o titular das informações estiver envolvido;

II – quando as informações pessoais não classificadas estiverem contidas em conjuntos de documentos necessários à recuperação de fatos históricos de maior relevância; ou

III – com o intuito de não fornecer informações nominais sobre remuneração, gratificação, enquadramento funcional, lotação e outras informações referentes às suas atribuições funcionais.

§ 5º - Os demais procedimentos relativos ao tratamento de dados de informações pessoais e dados pessoais sensíveis observarão o disposto em legislação específica, em especial as disposições constantes da Lei nº 13.709 de 14 de agosto de 2018.

CAPÍTULO VII DAS RESPONSABILIDADES

Art. 35 - Constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público:



PROJETO DE LEI MUNICIPAL

.18

I – recusar-se a fornecer informação requerida nos termos desta Lei, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa;

II – utilizar indevidamente, bem como subtrair, destruir, inutilizar, desfigurar, alterar ou ocultar, total ou parcialmente, informação que se encontre sob sua guarda ou a que tenha acesso ou conhecimento em razão do exercício das atribuições de cargo, emprego ou função pública;

III – agir com dolo ou má-fé na análise das solicitações de acesso à informação;

IV – divulgar ou permitir a divulgação ou acessar ou permitir acesso indevido à informação sigilosa ou informação pessoal;

V – impor sigilo à informação para obter proveito pessoal ou de terceiros, ou para fins de ocultação de ato ilegal cometido por si ou por outrem;

VI – ocultar da revisão de autoridade superior competente informação sigilosa para beneficiar a si ou a outrem, ou em prejuízo de terceiros; e

VII – destruir ou subtrair, por qualquer meio, documentos concernentes a possíveis violações de direitos humanos por parte de agentes do Estado.

§ 1º - Atendido o princípio do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, as condutas descritas no caput serão consideradas, para fins do disposto na lei municipal nº 1.931/84, infrações administrativas, que deverão ser apenadas, no mínimo, com suspensão, segundo os critérios nela estabelecidos.

§ 2º - Pelas condutas descritas no caput, poderá o agente público responder, também por improbidade administrativa, conforme o disposto na Lei Federal nº 8.429, de 02 de junho de 1992.

Art. 36 - A pessoa física ou entidade privada que detiver informações em virtude de vínculo de qualquer natureza com o poder público e deixar de observar o disposto nesta Lei estará sujeita às seguintes sanções:

I – advertência;

II – multa;

III – rescisão do vínculo com o poder público;

IV – suspensão temporária de participar em licitação e impedimento de contratar com a administração pública por prazo não superior a 02 (dois) anos; e



PROJETO DE LEI MUNICIPAL

.19

V – declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a administração pública, até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade.

§ 1º - As sanções previstas nos incisos I, III e IV poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, assegurado o direito de defesa do interessado, no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 2º - A reabilitação referida no inciso V será autorizada somente quando o interessado efetivar o ressarcimento ao órgão ou entidade dos prejuízos resultantes e depois de decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso IV.

§ 3º - A aplicação da sanção prevista no inciso V é de competência exclusiva da autoridade máxima do órgão ou entidade pública, facultada a defesa do interessado, no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vista.

Art. 37 - Os órgãos e entidades públicas respondem diretamente pelos danos causados em decorrência da divulgação não autorizada ou utilização indevida de informações sigilosas ou informações pessoais, cabendo a apuração de responsabilidade funcional nos casos de dolo ou culpa assegurado o respectivo direito de regresso.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se à pessoa física ou entidade privada que, em virtude de vínculo de qualquer natureza com órgãos ou entidades, tenha acesso à informação sigilosa ou pessoal e a submeta a tratamento indevido.

CAPÍTULO VIII DOS RECURSOS

Art. 38 - Na hipótese de decisão denegatória de acesso às informações solicitadas, bem como em quaisquer casos de restrição ao acesso de informações ou documentos, poderá o interessado interpor recurso administrativo, motivadamente, no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua ciência da decisão, digitalmente através da plataforma do e-SIC ou fisicamente através do protocolo geral do município.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Planejamento, Transparência e Modernização da Gestão encaminhará o recurso à Ouvidoria Geral do Município, que deverá se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.

Art. 39 - No Caso de omissão de resposta ao pedido de acesso à informação, o requerente poderá apresentar a reclamação fisicamente no protocolo geral do município, que remeterá à Ouvidoria Geral do Município, devendo esta avaliar no prazo de 05(cinco) dias contados do recebimento da reclamação a pertinência da reclamação.

§ 1º - O prazo para apresentar a reclamação por omissão começará 30 (trinta) dias após a apresentação do pedido de acesso à informação.



PROJETO DE LEI MUNICIPAL

.20

§ 2º Verificada a procedência das razões do recurso ou da reclamação, a Ouvidoria Geral do Município cientificará o órgão responsável pelo atendimento do pedido de informação/documento para que adote as providências necessárias para dar cumprimento ao disposto nesta Lei.

Art. 40 – Julgado improcedente o recurso ou a reclamação pela Ouvidoria Geral do Município, poderá ser interposto recurso à Comissão Permanente de Avaliação e Monitoramento.

§ 1º - O recurso ou a reclamação interpostos serão dirigidos ao Presidente da Comissão Permanente de Avaliação e Monitoramento, que instruirá o processo no prazo de 10 (dez) dias e o encaminhará aos membros da Comissão.

§ 2º - O recurso ou a reclamação interpostos serão julgados pela Comissão de Monitoramento Permanente de Avaliação e Monitoramento em 20 (vinte) dias, salvo motivo justificado para prorrogação por igual período.

§ 3º - No caso de decisão favorável ao requerente, a Comissão de Monitoramento Permanente de Avaliação e Monitoramento comunicará a Ouvidoria Geral do Município que cientificará o órgão responsável pela negativa ou omissão do pedido sobre a obrigatoriedade do cumprimento do disposto nesta Lei.

§ 4º - A Comissão de Monitoramento Permanente de Avaliação e Monitoramento colocará a disposição do requerente, cópia integral da decisão que lhe negou acesso à informação ou documento público.

§ 5º - É direito do titular dos dados utilizados solicitar revisão dos resultados e decisões oriundos de seus dados, em caso de prejuízos pessoais, morais, profissionais e demais âmbitos.

Art. 41 - No caso de indeferimento de pedido de desclassificação de informação sem as devidas justificativas, poderá o requerente recorrer à Ouvidoria Geral do Município que cientificará o órgão responsável pela negativa do pedido sobre a necessidade da apresentação dos motivos do indeferimento.

Parágrafo Único. O recurso previsto neste artigo deverá ser apresentado no Protocolo Geral do Município no prazo de 10 (dez) dias da ciência do indeferimento.

Capítulo IX Do Monitoramento Da Aplicação Da Lei De Acesso À Informação

Art. 42 - Fica instituída a Comissão Permanente de Avaliação e Monitoramento, que decidirá, no âmbito da administração pública municipal, sobre o tratamento e a classificação de informações sigilosas e terá competência para:



PROJETO DE LEI MUNICIPAL

.21

I – requisitar da autoridade que classificar informação como ultrassecreta e secreta esclarecimento ou conteúdo, parcial ou integral, da informação;

II – rever a classificação de informações ultrassecretas ou secretas, de ofício ou mediante provocação de pessoa interessada, observados dispositivos desta Lei;

III – prorrogar o prazo de sigilo de informação classificada como ultrassecreta, sempre por prazo determinado, enquanto o seu acesso ou divulgação puder ocasionar prejuízo a tutela de interesses do Município ameaça externa à soberania municipal ou à integridade do território municipal ou grave risco às relações com outros entes da federação; e

IV – julgar recurso ou reclamação interposto, após negativas de acesso à informação/documento pelo órgão responsável pelo atendimento do pedido e pela Ouvidoria Geral do Município.

§ 1º - O prazo referido no inciso III é limitado a uma única renovação.

§ 2º - A revisão de ofício a que se refere o inciso II do § 1º deverá ocorrer, no máximo, a cada 04 (quatro) anos, após a reavaliação prevista no art. 45, quando se tratar de documentos ultrassecretos ou secretos.

§ 3º - A não deliberação sobre a revisão pela Comissão Permanente de Avaliação e Monitoramento nos prazos previstos no inciso III implicará a desclassificação automática das informações.

Art. 43 - A Comissão Permanente de Avaliação e Monitoramento será composta pelos seguintes órgãos:

I - Gabinete de Estratégia Governamental – GEGOV;

II - Controladoria Geral do Município – CGM;

III - Secretaria Municipal de Planejamento, Transparência e Modernização da Gestão – SEPLAG;

IV - Secretaria Municipal de Administração - SMA; e

V - Secretaria Municipal de Comunicação – SECOM.

§ 1º - Os órgãos que compõem a Comissão Permanente de Avaliação e Monitoramento indicarão 02 (dois) membros, um titular e outro suplente.

§ 2º - A Comissão que se refere este artigo será presidida pela Secretaria de Planejamento, Transparência e Modernização da Gestão.



PROJETO DE LEI MUNICIPAL

.22

§ 3º - A duração do mandato dos integrantes da Comissão Permanente de Avaliação e Monitoramento será de 02 (dois) anos.

§ 4º - A Comissão Permanente de Avaliação e Monitoramento reunir-se-á conforme a necessidade do serviço, até no máximo de 04 (quatro) reuniões por mês.

§ 5º - Os membros Comissão da Permanente de Avaliação e Monitoramento, por reuniões realizadas, receberão jeton de presença, no valor equivalente a 1,5 (um vírgula cinco) UFIVREs/Referência.

Art. 44 - Os órgãos e entidades públicas deverão proceder à reavaliação das informações classificadas como ultrassecretas e secretas no prazo máximo de 02 (dois) anos, contado do termo inicial de vigência desta Lei.

§ 1º - A restrição de acesso a informações, em razão da reavaliação prevista no caput, deverá observar os prazos e condições previstos nesta Lei.

§ 2º - No âmbito da administração pública municipal, a reavaliação prevista no caput poderá ser revista, a qualquer tempo, pela Comissão Permanente de Monitoramento, observados os termos desta Lei.

§ 3º - Enquanto não transcorrido o prazo de reavaliação previsto no caput, será mantida a classificação da informação nos termos da legislação precedente.

§ 4º - As informações classificadas como secretas e ultrassecretas não reavaliadas no prazo previsto no caput serão consideradas, automaticamente, de acesso público.

Art. 45 - O dirigente máximo de cada órgão da Administração Pública Municipal designará um funcionário que lhe seja diretamente subordinado para, no âmbito do respectivo órgão ou entidade, exercer as seguintes atribuições:

I – assegurar o cumprimento das normas relativas ao acesso à informação, de forma eficiente e adequada aos objetivos desta Lei;

II – monitorar a implementação do disposto nesta Lei e apresentar relatórios periódicos sobre o seu cumprimento;

III – recomendar as medidas indispensáveis à implementação e ao aperfeiçoamento das normas e procedimentos necessários ao correto cumprimento do disposto nesta Lei;

IV – orientar as respectivas unidades no que se refere ao cumprimento do disposto nesta Lei e seus regulamentos.



PROJETO DE LEI MUNICIPAL

.23

Art. 46 – A Secretaria Municipal de Comunicação – SECOM será responsável pela promoção de campanha de abrangência local de fomento à cultura da transparência na administração pública e conscientização do direito fundamental de acesso à informação;

Capítulo X **Disposições Finais E Transitórias**

Art. 47 - Os órgãos e entidades adequarão suas políticas de gestão da informação, promovendo os ajustes necessários aos processos de registro, processamento, trâmite e arquivamento de documentos e informações.

Art. 48 – O controle dos prazos para as respostas dos pedidos de informação/documento ficará a cargo da Secretaria Municipal de Planejamento, Transparência e Modernização da Gestão.

§ 1º - Verificado o descumprimento do prazo estabelecido nesta Lei para o atendimento de pedido de informação/documento, a Secretaria Municipal de Planejamento, Transparência e Modernização da Gestão encaminhará a Ouvidoria Geral do Município cópia do protocolo do respectivo requerente e o nome do órgão responsável pela resposta.

§ 2º - A Ouvidoria Geral do Município alertará o órgão inadimplente que se no prazo de 20 (vinte) dias ele não atender o que foi requerido, ficará sujeito as penalidades previstas no artigo 36 desta Lei.

§ 3º - Decorrido o prazo citado no parágrafo anterior sem que o órgão inadimplente tenha atendido ao pedido de informação/documento, a Ouvidoria Geral do Município adotará as medidas previstas no artigo 37 desta Lei.

Art. 49 – Além das atribuições estabelecidas no artigo 7º do Decreto nº 15.917/2019, compete ainda a Ouvidoria Geral do Municipal:

I – avaliar a pertinência dos recursos e reclamações interpostos pelos requerentes referentes às negativas de pedidos de informação/documento ou omissões; e

II – cientificar os órgãos responsáveis pela negativa de pedidos de informação/documento e ou omissões, sobre a obrigatoriedade do cumprimento desta Lei.

Art. 50 – Fica revogada a Lei Municipal nº 4.969 de 30 de setembro de 2013.

Art. 51 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.



Câmara Municipal de Volta Redonda – RJ

LEI MUNICIPAL Nº 4.969

EMENTA: DISPÕE SOBRE O PROCEDIMENTO PARA SE OBTER ACESSO À INFORMAÇÃO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Volta Redonda aprova e eu, em conformidade com os §§ 1º e 8º do Artigo 60 da Lei Orgânica Municipal promulgo a seguinte Lei:

TÍTULO I Disposições Preliminares

Artigo 1º - Esta lei dispõe sobre os procedimentos para se obter acesso à informação pública e para prestá-la, no âmbito do Município de Volta Redonda, incluindo a Administração Indireta.

Parágrafo Único – Para a consecução de seus objetivos, esta lei reger-se-á pelos seguintes princípios:

I – A publicidade dos atos e documentos que tramitam perante o Município de Volta Redonda consubstancia regra de atuação, ao passo que o sigilo das informações se engajará em hipóteses específicas e excepcionais tratadas nesta lei;

II – As hipóteses excepcionais de sigilo das informações estarão firmadas no princípio da indisponibilidade do interesse público e da prevalência deste sobre interesses meramente privados; e

III – Utilização gradual e crescente de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação.

Artigo 2º - Fica criado o Serviço de Informações ao Cidadão do Município de Volta Redonda – SIC, acessível via web, no endereço www.portalvr.com ou através do Protocolo Geral, situado na Sede Administrativa da Prefeitura Municipal de Volta Redonda, no Palácio 17 de Julho, destinado a:

I – Atender e orientar o público quanto ao acesso às informações;

II – Disponibilizar informações em conformidade com a Lei nº 12.527, de 28 de novembro de 2012, por meio eletrônico;

III – Informar sobre a tramitação de documentos nas suas respectivas unidades; e

IV – Protocolar requerimentos por meio físico ou virtual, de acesso às informações.

*PUBLICADO NO ORGÃO OFICIAL DO MUNICÍPIO
VOLTA REDONDA EM DESTAQUE Nº 1141
DE 10 / 10 / 2013





Câmara Municipal de Volta Redonda – RJ

LEI MUNICIPAL Nº 4.969

TÍTULO II **Disposições Gerais**

Capítulo I **Das Informações de Interesse Público**

Artigo 3º - Consideram-se informações de interesse público aquelas que sejam correlatas à estrutura organizacional do Município de Volta Redonda, assim como as que se refiram ao acesso aos serviços públicos, locais de atendimento ao público, bem como a relação de despesas, repasses e transferências, incluindo-se neste aspecto os procedimentos licitatórios, desapropriatórios, convênios e contratos administrativos, firmados pelo Município de Volta Redonda.

§ 1º - O acesso às informações de interesse público dispensa qualquer motivação ou justificativa.

§ 2º - Quando a informação pretendida não estiver disponível no sítio eletrônico do município de Volta Redonda, o interessado deverá se dirigir ao Serviço de Informações ao Cidadão redigindo seu pedido em formulário impresso próprio ou por meio daquele disponibilizado no sítio eletrônico apenas com a sua identificação pessoal – nome, CPF/CNPJ e endereço – e a especificação da informação pública pretendida.

§ 3º - Não sendo possível conceder o acesso imediato à informação, o Serviço de Informações ao Cidadão do Município de Volta Redonda deverá:

I – Receber o requerimento, lançar em sistema informatizado do SIC, emitir número de protocolo e encaminhá-lo à Secretaria ou órgão que disponha da informação requerida, que deverá, no prazo de 20(vinte) dias a contar do recebimento, disponibilizar a informação pretendida; ou

II – Indicar as razões de fato ou de direito da recusa, total ou parcial, do acesso pretendido, quando se tratar de informação indisponível, inconclusa ou classificada como sigilosa.

§ 4º - Quando não for autorizado o acesso por motivação expressa no inciso II do § 3º desta lei, o requerente deverá ser informado sobre a possibilidade de recurso, prazos e condições para sua interposição, devendo, ainda, ser-lhe indicada a autoridade competente para sua apreciação.

§ 5º - Não são informações de interesse público, despachos ordinatórios, que impulsionam o processo administrativo, mas que não contêm conteúdo decisório.





Câmara Municipal de Volta Redonda – RJ

LEI MUNICIPAL Nº 4.969

Artigo 4º - O serviço de busca e fornecimento de informações é gratuito, salvo o fornecimento de cópias ou impressão de documentos, cujos valores serão fixados em Decreto regulamentador, sendo os mesmos reajustados anualmente por um índice oficial indicado no Decreto.

§ 1º - Estará isento de ressarcir os custos previstos no caput deste artigo todo aquele cuja situação econômica não lhe permita fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, declarada nos termos da lei.

§ 2º - As cópias impressas serão fornecidas ao requerente após a comprovação do pagamento do valor em guia própria.

Artigo 5º - Para fins de facilitar e assegurar amplo acesso aos dados disponibilizados no sítio eletrônico do Município de Volta Redonda, o interessado deverá acessar o endereço eletrônico em cujo Portal serão inseridas, de forma temática, dentre outros:

I – A listagem de endereços e telefones de equipamentos públicos e serviços;

II – Gestão participativa e controle social;

III – Guia de serviços públicos;

IV – Orientação para emissão de documentos “on line”;

V – Atos administrativos e legislação;

VI – Licitações;

VII – Forma de acesso a processos administrativos;

VIII – Processos seletivos;

IX – Dados censitários e indicadores municipais;

X – Espaços de interlocução entre o cidadão e a administração;

XI – Perguntas e respostas mais frequentes;

XII – Acompanhamento de programas e ações previstas no PPA.

Capítulo II

Das Informações de Interesse Privado

Artigo 6º - Consideram-se informações de interesse privado aquelas que embora não sejam protegidas pelo interesse público na preservação de seu sigilo, reflitam a tutela de interesses particulares ou pessoais do contribuinte ou do cidadão a respeito do qual foram requeridas informações.





Câmara Municipal de Volta Redonda – RJ

LEI MUNICIPAL Nº 4.969

§ 1º - Para obtenção de informação de interesse privado, deverá o requerente demonstrar o interesse, adequação e utilidade quanto ao acesso, explicitando o motivo determinante do seu pedido.

§ 2º - O requerimento de informação de interesse privado deverá ser solicitado no Protocolo Geral no Palácio 17 de Julho, junto ao Serviço de Informações ao Cidadão do Município de Volta Redonda, devendo o requerente individualizar os documentos que pretende acessar.

Capítulo III

Das Informações Protegidas pelo Sigilo

Artigo 7º - Consideram-se informações protegidas pelo sigilo aquelas imprescindíveis à segurança da sociedade e do município, assim como aquelas cujo acesso possa prejudicar a tutela de interesses do município e que sejam de tal forma qualificadas pela Comissão Permanente de Monitoramento, criada por esta lei.

§ 1º - A Comissão Permanente de Monitoramento será composta por 01 (um) representante de cada Secretaria e órgão da Administração Indireta e será presidida pela Secretaria Municipal de Governo, a qual incumbirá esclarecer dúvidas e qualificar informações ou documentos como sigilosos.

§ 2º - São informações ou documentos classificados como sigilosos aqueles assim definidos pelo art. 23, da Lei nº 12.527, de 2011.

Capítulo IV

Dos Recursos

Artigo 8º - Na hipótese de decisão denegatória de acesso às informações solicitadas, bem como em quaisquer casos de restrição ao acesso de informações ou documentos, poderá o interessado interpor recurso administrativo, motivadamente, no prazo de 10 (dez) dias a contar do recebimento do indeferimento, se for requerida a desclassificação de informação definida como sigilosa ou de interesse privado em primeira instância.





Câmara Municipal de Volta Redonda – RJ

LEI MUNICIPAL Nº 4.969

§ 1º - O recurso administrativo será dirigido ao Presidente da Comissão de que trata o § 1º do art. 7º desta lei, que instruirá o processo no prazo de 10 (dez) dias e o encaminhará ao Conselho Recursal, instituído por esta lei e composto por 01 (um) Procurador Municipal 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Governo e 01 (um) representante da Coordenadoria de Comunicação, contando cada um, com seu respectivo suplente.

§ 2º - O recurso administrativo será julgado pelo Conselho Recursal em 20 (vinte) dias, salvo motivo justificado para prorrogação por igual período.

§ 3º - É direito do requerente obter o teor da decisão que lhe denegou acesso à informação ou documento público. Na hipótese de impedimento ou restrição aos motivos que determinaram a negativa ao acesso, assegurar-se-á devolução do prazo para recurso.

Artigo 9º - As ações decorrentes da implementação desta lei serão coordenadas pela Secretaria Municipal de Governo.

Artigo 10 - Esta lei entra em vigor em 60 (sessenta) dias após sua publicação, prazo no qual será regulamentada.

Volta Redonda, 30 de Setembro de 2013.


AMÉRICA TEREZA NASCIMENTO DA SILVA
PRESIDENTE

Projeto de Lei nº 034/13

Autor: Vereador Paulo César Baltazar da Nóbrega

